

Processo nº: 1.107.532**Natureza: Denúncia****Denunciante: Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.****Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., em face do Processo Licitatório nº 052/2021, Pregão Presencial nº 038/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega, cujo objeto consiste na aquisição de veículo de 17 (dezesete) lugares, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese, a denunciante alega que, a despeito de sua contestação, durante a sessão de julgamento da licitação, o pregoeiro admitiu a participação de empresas que não são concessionárias autorizadas dos fabricantes de veículos, o que as impediria de comercializar veículos novos, aptos a receber o primeiro emplacamento.

A denunciante também alude à suposta evasão fiscal na aquisição de veículos por microempresas e empresas de pequeno porte, que pode eventualmente causar prejuízo ao erário, em virtude do previsto no Convênio ICMS nº 67/18 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

A Segunda Câmara, na sessão do dia 22/09/22, julgou improcedente a denúncia, declarou a extinção do feito, com resolução do mérito, e determinou que fosse dada ciência da suposta evasão de tributos noticiada à Receita Estadual, a fim de que adotasse as providências que entendesse cabíveis no âmbito de sua competência (peça nº 41).

Em cumprimento à determinação foi intimado o Senhor Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda (peças nºs 44/45).

Em 27/01/23, o Senhor Reges Moisés dos Santos, secretário de Estado Adjunto de Fazenda, em exercício, protocolizou nesta Corte, sob o nº 381101/2023, documentação mediante a qual encaminha o PARECER DGF/SUFIS Nº 020/2023, expedido pela Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), com a seguinte manifestação:

Quanto à competência da Secretaria de Estado de Fazenda citada no relatório retromencionado, constata-se que, relativamente às operações de veículos novos, conforme documentos fiscais de venda destinadas à Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega, CNPJ 19.718.378/0001-53, emitidas a partir de 01/2021, em nenhuma delas se apresenta indício de evasão de tributo, consoante teor constante no item III da denúncia.

Diante do exposto, encaminho o processo à **Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL)** a fim de que promova a juntada aos autos da documentação protocolizada sob o nº 381101/2023.

Considerando que foi dada ciência à Receita Estadual da suposta evasão fiscal na aquisição de veículos por microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determinado no acórdão, e que a documentação apresentada pela SEF não tem o condão de alterar a decisão desta Corte, bem como que o processo cumpriu a finalidade para a qual foi constituído, não havendo mais ações de controle a serem exercidas no âmbito deste Tribunal, determino, conforme proferido no acórdão, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, a adoção das providências necessárias para arquivamento dos autos.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2023.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator